



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191323-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados BENICIO LAZARI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CAROLINA DE LAZARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2191323-26.2024.8.26.0000

Comarca de Amparo

Agravante: Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Benicio Lazari da Silva (menor)

Voto nº 42.216

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais - Tutela provisória visando impor à ré o custeio de terapias indicadas ao autor, portador de autismo - Alegação da ré de que não houve cumprimento do prazo de carência - Descabimento - Agravado que já era beneficiário de outro plano junto à ré, cancelado por inadimplência - Questão que merece ser mais bem analisado no curso do feito - Agravo de instrumento desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu em parte pedido de tutela provisória *“para determinar à requerida a continuidade do tratamento de estimulação com equipe multidisciplinar, consubstanciado na autorização para a psicoterapia ABA Applied Behavior Analysis, bem como a continuidade do reembolso integral da terapia ocupacional em regime de urgência, garantindo todo o tratamento médico indicado pelo especialista, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite do valor dado à causa, ou seja, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a qual poderá ser majorada ou alterada futuramente pelo juízo, se necessário. O todo*

realizado neste sentido deverá ser comunicado ao Juízo pela parte requerida, no prazo ora concedido, sob pena de, decorrido e havendo informações da parte contrária quanto ao não atendimento da ordem, ser-lhe aplicada de plano referida multa”.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, porque ocorreram reiterados atrasos no pagamento da mensalidade do primeiro plano contratado, e que em consequência do da inadimplência por prazo superior a 60 dias o plano ao qual o Agravado estava vinculado foi encerrado em 15/12/2023. Acrescenta que foi celebrado novo contrato, e foi nítido e objetivo quanto a especificação do período de carência, inclusive para as terapias discutidas nestes autos, e que a nova contratação não pode ser considerada como uma extensão do contrato anterior, mas sim uma nova celebração, com termos, cláusulas, obrigações e deveres distintos do antigo contrato, inclusive com a necessidade de se observar o cumprimento do período de carência contratual para as terapias requeridas. Diz, ainda, que não foi comprovado pelo Agravado o perigo de dano, mormente não foi comprovado que o beneficiário e/ou seus genitores não teriam condições financeiras de arcar com o custeio do tratamento/terapia durante o período de carência do plano. Pede a concessão de liminar e o final provimento do

reclamo para que seja revogada a decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls. 17/19). Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 23/36. A D. Procuradoria manifestou-se pelo não provimento do reclamo (fls. 42/44).

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, o reclamo não comporta acolhida.

Com efeito, embora a questão deva ser mais bem apurada no curso do feito, existe razoável dúvida acerca da validade da restrição do atendimento que vem respaldada em cláusula restritiva de carência, porquanto, segundo afirmado pela própria agravante, o autor era beneficiário de outro contrato firmado com a mesma operadora, rescindido por falta de pagamento, com contratação do plano ora vigente.

Nesse passo, consoante bem anotado pelo representante do *parquet*, “Segundo consta, houve a rescisão do primeiro contrato de plano de saúde enquanto estava em curso o tratamento multidisciplinar da criança, diagnosticada com transtorno do espectro autista — TEA (fls. 26/49, origem). O que evidencia a probabilidade do direito do autor/agravado, especialmente à luz da tutela protetiva do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato” (fl. 43).

Ademais, como bem anotado pelo julgador monocrático na decisão ora agravada, *“Compulsando os autos, verifico que há demonstração da verossimilhança das alegações contidas na inicial, em harmonia com a documentação apresentada, o que implica na concessão da tutela antecipada. Na espécie, considerando as peculiaridades do caso, bem como a rigidez da menor frente às mudanças, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado. Isto porque, analisando a narrativa dos fatos e a documentação carreada aos autos, depreende-se que a autora necessita ser submetida a tratamento contínuo, com sessões realizadas ao longo de algum tempo. Na esteira de tais considerações, até que se possa averiguar com mais precisão os motivos da requerida em não autorizar o tratamento (e sua continuidade) entendo razoável a continuidade do tratamento perante as clínicas indicadas pela autora, visando evitar eventuais prejuízos a paciente”* (fls. 149/152).

De qualquer modo, a interpretação dos dispositivos legais invocados, bem como das cláusulas estabelecidas no contrato de adesão, será objeto de oportuna apreciação em primeiro grau de jurisdição, em regular contraditório, quando poderão ser analisadas com a profundidade necessária, devendo, por ora, ser garantido o atendimento ao paciente.

Sendo assim, mantém-se a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega
provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator